



Nova Friburgo, 16 de outubro de 2025.

Ofício Gabinete nº 163/2025.

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso projeto de Lei Municipal.

O presente Anteprojeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir o parcelamento de créditos de grande valor no âmbito do Município de Nova Friburgo, possibilitando a quitação de débitos iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

A medida decorre da necessidade de adequar a cobrança municipal à realidade econômico-financeira dos grandes contribuintes e, ao mesmo tempo, assegurar a efetiva recuperação dos créditos públicos.

A adoção de prazo de dilação maior para pagamento justifica-se pela constatação de que a exigência imediata e integral de valores expressivos tende a gerar execuções fiscais morosas, onerosas e, muitas vezes, infrutíferas.

O parcelamento em longo prazo permite ao Município transformar créditos de difícil realização em receitas contínuas e seguras, evitando o perecimento da cobrança e garantindo a entrada regular de recursos nos cofres públicos.

Sob o prisma jurídico, a proposta observa o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, permitindo que o pagamento seja ajustado à condição econômica do devedor sem renúncia de receita ou concessão de benefício fiscal indevido.



Além disso, o projeto preserva o interesse fazendário ao impor valores mínimos de parcela, prever hipóteses de rescisão automática em caso de inadimplência, exigir garantias quando cabível e limitar o parcelamento a uma única oportunidade, mediante pagamento antecipado de parte do débito.

A medida também contribui para a redução da litigiosidade, uma vez que condiciona a adesão ao reconhecimento integral da dívida e à renúncia a eventuais defesas administrativas ou judiciais, favorecendo a regularização voluntária e a diminuição de demandas tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Dessa forma, o parcelamento de créditos de grande valor, com prazos mais dilatados, revela-se instrumento de política fiscal moderna e responsável, capaz de promover a justiça tributária, fortalecer as finanças municipais e incentivar a adimplência dos contribuintes, sem comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal do Município.

Isto posto, Senhor Presidente, requeiro que Vossa Excelência se digne a determinar a tomada das medidas necessárias à atuação do presente Projeto de Lei Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa Honrosa Casa de Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 16 de outubro de 2025.

JOHNNY MAYCON
CORDEIRO
RIBEIRO:11020333758

JOHNNY MAYCON

PREFEITO

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO
RIBEIRO:11020333758
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=3072221.3000198, OU=AC SyngularID
Multisig, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO
RIBEIRO:11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado:
Data: 2025.10.16 10:40:29-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o parcelamento de créditos de grande valor no âmbito do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento de créditos de grande valor no âmbito da Administração Pública direta do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se créditos de grande valor aqueles cujo montante atualizado seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º O parcelamento a que se refere esta Lei não afasta os encargos moratórios e as penalidades previstas na legislação de regência, salvo disposição expressa desta Lei.

Art. 4º O crédito de grande valor poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º O número de parcelas será definido a partir da divisão do valor consolidado do crédito atualizado pelo valor que o devedor propõe pagar em cada parcela, respeitado o limite de 120 parcelas e o valor mínimo estabelecido no Art. 6º.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 4.167,00 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais).

Art. 7º Quando o crédito parcelado exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o valor mínimo da parcela será o dobro da parcela definida no art. 6º, de modo a preservar a celeridade na amortização do débito, respeitado o prazo do art. 4º.



Art. 8º O valor do crédito a ser parcelado será consolidado na data do pedido de parcelamento e compreenderá o principal, a atualização monetária, juros de mora, multa (se houver) e demais encargos legais, nos termos de regulamentação.

§ 1º O valor das parcelas será obtido pela divisão do crédito consolidado pelo número de parcelas autorizado, observado o valor mínimo estabelecido.

§ 2º Cada prestação será acrescida de juros equivalentes que serão remunerados na forma da Lei Complementar 124/2018 – Código Tributário Municipal.

Art. 9º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei deverá ser solicitada pelo devedor ou por seu representante legal no setor de atendimento fiscal.

Art. 10. Para fins de deferimento do parcelamento, o devedor deverá:

- a) Reconhecer a totalidade do crédito e renunciar a eventual defesa administrativa ou judicial sobre o débito;
- b) Efetuar o pagamento da primeira parcela no ato do pedido;
- c) Apresentar garantia real ou pessoal, quando exigida pelo órgão credor, limitada ao valor do crédito consolidado ou manter, se houver, garantia dada em executivos fiscais.

Parágrafo único. O parcelamento concedido independe de apresentação de garantia se o devedor demonstrar, mediante documentos contábeis ou financeiros, capacidade de pagamento do valor mínimo da parcela.

Art. 11. O devedor deverá manter o pagamento pontual das parcelas e cumprir as demais obrigações tributárias ou contratuais correlatas.

§ 1º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, ou o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela implicará a rescisão automática do parcelamento, com a imediata exigibilidade do saldo remanescente acrescido dos encargos previstos na legislação municipal.



§ 2º A exclusão do parcelamento acarretará a perda de eventuais benefícios concedidos e a retomada dos procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12. Será admitido apenas um reparcelamento do crédito abrangido por esta Lei, desde que:

- a) O devedor efetue o pagamento de, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) do saldo devedor como entrada;
- b) O número total de parcelas, incluídas as já pagas, não ultrapasse 120 (cento e vinte);
- c) Seja respeitado o valor mínimo de cada parcela previsto nos Artigos 6º e 7º.

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para disciplinar procedimentos operacionais, critérios de aferição da capacidade de pagamento e demais aspectos necessários à execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de quantias pagas antes da adesão ao parcelamento.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento não suspende as garantias eventualmente existentes, salvo se mantida a adimplência até a quitação final.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 16 de outubro de 2025.

JOHNNY MAYCON
CORDEIRO
RIBEIRO:1102033375

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON
CORDEIRO RIBEIRO:1102033375
NF: C-BR, C-CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferência, OU=30722213000198, OU=AC
SimplesSE Multipia, CN=JOHNNY MAYCON
CORDEIRO RIBEIRO:1102033375
Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.16 10:40:50-03'00'
Versão: 2.0

JOHNNY MAYCON

PREFEITO